CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
LEI N° 523, DE 30 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no município de Iranduba.

O Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, Kelison Dieb da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 157, § 1º, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal aprovou e eupromulgo a seguinte:

LEI

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no município de Iranduba.

Art. 2.° - Ficam obrigadas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no município de Iranduba, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, ao celebrar, não presencialmente, contratos de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado com pessoas idosas, aposentados e pensionistas, a enviar as condições do contrato por e-mail e, em caso de impossibilidade ou de solicitação, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Parágrafo Único – Proíbe as instituições financeiras correspondente bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Município de Iranduba, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimos de qualquer natureza.

Art. 3.° - As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil deverão disponibilizar canal gratuito telefônico para que pessoas idosas, aposentados e pensionistas solicitem cópia da contratação de empréstimos de qualquer natureza ou de cartão de crédito consignado, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes desta Lei.

Art. 4.° - As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil deverão manter canal de reclamação ativo para recebimento de denúncias sobre eventual descumprimento desta Lei.

Art. 5.º - O descumprimento desta Lei pela instituição financeira implica violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art. 6.° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 07 de julho de 2023.

Ver. Kelison Dieb da Silva – PSD

Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Publicado por:
Vanilson de Nazaré Silva Leal
Código Identificador: J566J6A6D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 12/07/2023 - Nº 3403. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://diariomunicipalaam.org.br